



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



**ATA DE SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E DOCUMENTAÇÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021**

Aos dois dias do mês de Agosto do ano de 2021 (**02/08/2021**), às 09h10min, na Sede da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, reuniu-se a Pregoeira e equipe de Apoio, nomeada pela **Portaria nº. 014/2021** de 04 de janeiro de 2021, composta da seguinte forma: **REGINA LUCIA DE SOUZA**—Pregoeira e equipe de Apoio composta por: **JOELMA GOMES DE SOUZA**, **CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA** e **DOUGLAS DORILEO JOAQUIM**, para analisarem e receberem propostas de lances verbais referentes ao **Pregão Presencial SRP Nº 030/2021**, que trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS-MT**, devidamente publicado no **D.O.E, Diário Oficial Eletrônico dos Municípios -AMM, Jornal Oficial de Contas- TCE-MT**, no **site da Prefeitura** e no Mural da Prefeitura Municipal. Inicialmente a Pregoeira cumprimentou a todos os presentes da equipe de apoio e perguntou se alguém gostaria de manifestar-se ou fazer alguma pergunta referente ao certame, ninguém se manifestou. Em seguida foi feito o credenciamento das empresas presentes: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, com sede na Avenida Prefeito Caio nº674-S, bairro Vila Nova, na cidade de Arenópolis-MT, CEP:78.420-000, neste ato representada pelo o Sr. Sócio proprietário **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº001277650 SSP/MS e do CPF SOB Nº172.741.411-04 residente e domiciliado à Rua Presidente Vargas, nº2257E, bairro São Matheus, Arenópolis-MT, Cep: 78.420-000, empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00**, com sede a Rua Poaeiro, esquina com Av. Presidente Vargas, S/Nº, Bairro Bela Vista, na cidade de Arenópolis-MT, CEP 78.420-000, neste ato representada pelo seu procurador **JOSÉ ADAUTO NUNES DE ALMEIDA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 1413606-6 SSP/MT e CPF sob Nº 004.415.431-38, residente e domiciliado à Rua Rua Pedro Nunes, Nº 71, vila nova, na cidade de Arenópolis-MT, Cep.: 78.400-000 e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, INSC ESTADUAL 13168500-7, com sede a Rua Castro Alves, S/N, Bairro Bolívia, na cidade de Arenópolis-MT, CEP 78.420-000, neste ato representada pelo o seu Procurador o Sr. **CLEITON LIRA DE SOUZA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 12483036 SSP/MT e do CPF sob nº. 875.054.871-91, conforme documentação nos autos. A Pregoeira consultou aos representantes sobre o interesse em interpor recursos administrativos, as empresas participantes afirmaram que não. Após passou-se a abertura do **ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS** com a finalidade de verificar a conformidade das mesmas com o edital, achados de acordo passou-se a verificação das propostas. As propostas das empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00** e da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**. Após a pregoeira procedeu à abertura dos envelopes "Proposta de Preços" e **lances verbais**, para os itens **01** ao **05**, conforme tabela em anexo da Ata. Efetuada a negociação e alcançado os valores de referência o valor proposto atendeu os requisitos da lei Federal 10.520/2002 e demais legislações correlatas, isto é ficou dentro do valor referência, assim declara-se vencedoras as empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, ganhadora como primeira classificada no **ITEM 03 DIESEL COMUM**, no valor unitário de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos, totalizando o valor de **R\$ 1.184.720,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais)**, a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00**, ganhadora como primeira classificada nos **ITEM 01- DIESEL S-10**, no valor



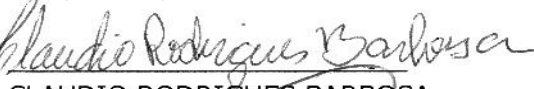
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38

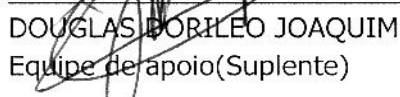


unitário de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), totalizando o valor de **R\$ 834.900,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais)** e o ITEM 04 - GASOLINA, no valor unitário de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) e no valor total de **R\$ 394.065,00 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e cinco reais)** e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, ganhadora como primeira classificada nos ITEM 02- ETANOL, no valor unitário de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) e o valor total de R\$ 283.155,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais) e no ITEM 005 - GASOLINA ADITIVADA, no valor unitário de **R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos)** e o valor total de **R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais)**. Aberto o envelope dos **Documentos para Habilitação** das empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00** e da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, verificou-se que as licitantes em epítome estavam em conformidade com o edital ficando assim a **"habilitadas"** e seria adjudicada à mesma. Deste modo a Pregoeira consultou aos representantes sobre o interesse em interpor recursos administrativos, as empresa participante **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, neste ato representada pelo o seu Procurador o Sr. **CLEITON LIRA DE SOUZA**, disse que sim, sobre os regimes tributários das empresas participantes **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP** e da empresa **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, não comprovaram que estão no simples nacional, apresentando o balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial. Em tese o representante da empresa MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME, disse que os participantes concorrentes estavam suspeitos de estar combinando os preços e lances, solicitando a desclassificação das empresas participantes. Sendo assim a pregoeira suspende a sessão para as manifestações, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado deu por encerrada a sessão do **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 030/2021**. Eu **Joelma Gomes de Souza**, secretariei a presente sessão e lavrei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim, pela Pregoeira e por todos os membros da Comissão de Pregão, e os participantes presentes.


REGINA LUCIA DE SOUZA
Pregoeira


JOELMA GOMES DE SOUZA
Equipe de apoio


CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA
Equipe de apoio (Suplente)

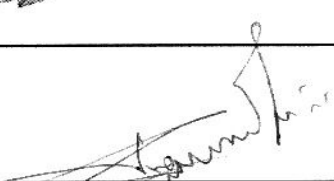

DOUGLAS DORELLO JOAQUIM
Equipe de apoio (Suplente)



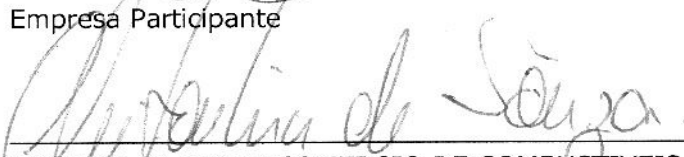


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38

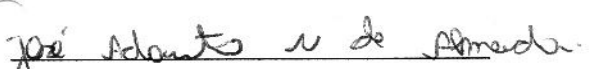




AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP
Empresa Participante



MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME
Empresa Participante



M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP
Empresa Participante



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



ANEXO I- TABELA DE LANCES- PREGAO PRESENCIAL SRP 030/2021.

ITEM 01:DIESEL S10

EMPRESA	PROPOSTA	1º LANCE	2º LANCE	RODADA FINAL
POSTO BEIRA RIO III	5,15	5,12	5,09	5,06
POSTO MORADA DA SERRA	5,16	5,13	5,10	5,07
AUTO POSTO AVENIDA	5,16	5,14	5,11	5,08

EMPRESA	VENCEDOR			
POSTO BEIRA RIO III	5,06			

ITEM 2: ETANOL

EMPRESA	PROPOSTA	1º LANCE	2º LANCE	3º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	4,46	S/L		
AUTO POSTO AVENIDA	4,48	4,44	4,44	4,40
POSTO MORADA DA SERRA	4,48	4,45	4,43	4,41

EMPRESA	RODADA FINAL	VENCEDOR		
AUTO POSTO AVENIDA	S/L			
POSTO MORADA DA SERRA	4,39	4,39		

ITEM 03: DIESEL COMUM

EMPRESA	PROPOSTA	1º LANCE	2º LANCE	3º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5,07	5,04	5,01	4,98
AUTO POSTO AVENIDA	5,09	5,05	5,02	4,99
POSTO MORADA DA SERRA	5,09	5,06	5,03	5,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



EMPRESA	4º LANCE	5º LANCE	6º LANCE	7º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	S/L			
AUTO POSTO AVENIDA	4,96	4,94	4,92	4,90
POSTO MORADA DA SERRA	4,97	4,95	4,93	4,91

EMPRESA	8º LANCE	9º LANCE	10º LANCE	11º LANCE
AUTO POSTO AVENIDA	4,88	4,86	4,84	4,82
POSTO MORADA DA SERRA	4,89	4,87	4,85	4,83

EMPRESA	12º LANCE	13º LANCE	14º LANCE	15º LANCE
AUTO POSTO AVENIDA	4,80	4,78	4,76	4,74
POSTO MORADA DA SERRA	4,81	4,79	4,77	4,75

EMPRESA	RODADA FINAL	VENCEDOR		
AUTO POSTO AVENIDA	4,72	4,72		
POSTO MORADA DA SERRA	4,73			

ITEM 04: GASOLINA COMUM

EMPRESA	PROPOSTA	1º LANCE	2º LANCE	3º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5,98	5,95	5,92	5,90
AUTO POSTO AVENIDA	6,0	5,96	5,93	S/L
POSTO MORADA DA SERRA	6,00	5,97	5,94	5,91

Rua Presidente Costa e Silva, 105/E, esquina com a Rua Castelo Branco – Vila Nova, Fone: (65) 3343 -1105

CEP 78.420-000 – Arenópolis/MT
www.arenapolis.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



EMPRESA	4º LANCE	5º LANCE	6º LANCE	7º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5,88	5,86	5,84	5,82
POSTO MORADA DA SERRA	5,89	5,87	5,85	5,83

EMPRESA	8º LANCE	9º LANCE	10º LANCE	11º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5,80	5,78	5,76	5,74
POSTO MORADA DA SERRA	5,81	5,79	5,77	5,75

EMPRESA	12º LANCE	RODADA FINAL	VENCEDOR	
POSTO BEIRA RIO III	5,69	5,67	5,67	
POSTO MORADA DA SERRA	5,70	5,68		

ITEM 05: GASOLINA ADITIVADA

EMPRESA	PROPOSTA	VENCEDOR		
POSTO MORADA DA SERRA	6,12	6,12		
AUTO POSTO AVENIDA	6,12			

ARENAPOLIS-MT, 02 DE AGOSTO DE 2021.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021

Impugnação de edital

A empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.969.139/0001-00, neste ato representada por seu representante legal Srº Denny Franzner, CPF nº 009.037.861-09 vem, respeitosamente e tempestivamente, conforme preceitua o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que o prazo para protocolo do pedido é de 2 (dois) dias úteis contados à data anterior fixada para recebimento da Proposta e Habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas precisamente fundamentadas, uma vez que cumpre-se os prazos legais, razão pela qual deve Conhecer e Julgar esta impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente possui interesse em participar da Licitação na modalidade Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº 030/2021, Processo Administrativo 042/2021, conforme consta no Edital.

Ao analisarmos e verificarmos as condições para participação do referido certame, constatamos que o Edital em sua estrutura, possui requisitos elementares e fundamentais, no que diz respeito ao item **‘8.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA’** que contrariam os prazos definidos e estabelecidos pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, quanto à entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

Ocorre que o **Item 8.5 - alínea a)** solicita a apresentação do Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social, apresentados na forma da Lei, e estabelece como forma de aprovação destes mesmos documentos, que seja cumprido o

Recbi
em 10/07/2021
Rlsouza

prazo até 30 de abril, e ocorrendo o certame após esta data torna-se exigível a apresentação do Balanço e Demonstrações do ano anterior, conforme abaixo:

8.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Deverá ser apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por contador credenciado vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta:

a.1) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifo nosso)

Nesta senda, o Edital preceitua somente ser aceito a Documentação de Qualificação Econômico-Financeira, referente ao ano de 2019 se o certame ocorresse anterior à data do dia 30/04/2021, razão pela qual nos termos legais, não haveria obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2020. Todavia, sendo previsto a realização do certame **Pregão Presencial 030/2021 para dia 21/07/2021**, obrigatoriamente passa a ser exigido a Documentação referente ao exercício de 2020.

Diante de tal situação, a exigência de cumprimento ao prazo estabelecido pelo Edital, afronta a prorrogação concedida em caráter excepcional, pela Receita Federal em tempo de PANDEMIA que estamos vivendo diante do COVID-19, e diretamente PREJUDICA a subscrevente que cumpre pontualmente e sempre esteve regular com suas obrigações Tributárias e Fiscais.

Quanto à aceitação das Demonstrações Contábeis, mencionado no **Item 8.5 - alínea a).4**, que possibilita Habilitação para o certame somente mediante Registro em Junta Comercial ou Órgão equivalente, afronta o que está disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, ocasionando restrição à competitividade do certame, o que não está previsto em lei.

A subscrevente afirma, portanto, não estar obrigada à realizar Registro e Publicação do Balanço Patrimonial e DRE, por estar enquadrada em regime tributário que

dispensa tal exigência, mas obedece a escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal.

III – DIREITO.

A Receita Federal do Brasil reconhecendo as dificuldades empresariais em tempo de PANDEMIA, concedeu por meio da Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, **Prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020**, o que possibilita utilização das informações Contábeis do exercício de 2019, regular e perfeitamente possível para apresentação em órgãos e repartições públicas.

O dispositivo legal preceitua:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

(...)

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, **para o último dia útil do mês de julho de 2021. (grifo nosso)**

Como meio de apresentação dos documentos contábeis, o edital no **Item 8.5 – alínea a).5** faculta aos licitantes a apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD, motivo pelo qual torna-se fundamentada esta Impugnação.

O Edital faz exigências quanto à apresentação de documentos contábeis registrados na Junta Comercial. O embasamento está na Resolução de Consulta Nº 20/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, quanto à Qualificação Econômico-Financeira, que exige comprovação de autenticação em registro público, e deixa claro no **Item 4** que não há exigência para autenticação direta das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) nas juntas comerciais, e que as informações devem estar inseridas nos respectivos livros diários e razão, sendo que estes (Livro Diário e Razão) devem ser levados à registro, e consequentemente, de forma INDIRETA autenticam as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE), conforme revela a Resolução abaixo:

Resolução de Consulta Nº 20/2013 – TCE-MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ.
CONSULTA. AÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-

FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE. 1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução CGSN nº 94/2011 e Resolução CFC nº 1.418/2012. **4) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis.** Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução CFC nº 1.330/2011; e, 5) Não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando do cadastro ou das respectivas renovações. **(grifo nosso)**

Com a faculdade de apresentar Balanço Patrimonial e DRE ou Livro Diário, nas condições estabelecidas pelo Edital, a apresentação deste primeiro, não estando registrado ocasionará a inabilitação da subscrevente, o que fere as normas legais e à própria Resolução Consulta Nº 020/2013 TCE-MT. Portanto, não fica claro a permissão para apresentação do Balanço Patrimonial e DRE sem registro sob presunção de autenticação indireta conforme entendimento do TCE-MT.

O art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, também não menciona registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, pela forma a qual está sendo exigida neste edital, o mesmo dispõe da seguinte forma:

‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;’

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. O regime tributário de cada empresa, também estabelece as exigências ao cumprimento das normas, cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

‘Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

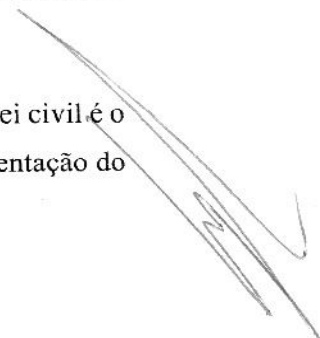
(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.’

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do



Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial. Não pode, portanto, o edital exigir, como forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial, para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

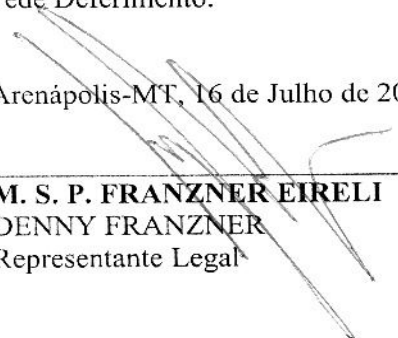
IV – PEDIDOS.

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO Julgada Procedente, com efeito de ressaltar no Edital o prazo prorrogado, conforme preceitua a IN da Receita Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Arenápolis-MT, 16 de Julho de 2021.



M. S. P. FRANZNER EIRELI
DENNY FRANZNER
Representante Legal



AUTO POSTO AVENIDA

A QUALIDADE QUE VOCÊ PRECISA. O ATENDIMENTO QUE VOCÊ MERECE!

ILMA. SRª PREGOEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MATO GROSSO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2021.

ASSUNTO: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.635.439/0001-84, com sede na Avenida Prefeito Caio, nº 674-S, Vila Nova, telefone (65) 3343-1163, nesta cidade de Arenápolis-MT, ora denominada RECORRIDA, por seu representante legal infra assinado, Tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra o Recurso movido pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora denominada RECORRENTE, apresentando no articulado suas Oposições.

I

– DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRIDA e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após o Credenciamento, a abertura das Propostas e Oferta de Lances, a RECORRIDA tornou-se vencedora dos **Item 03 no valor de R\$ 4,72** (quatro reais e setenta e dois centavos) / por litro, sendo o menor e melhor preço ofertado para a administração pública. Analisada a documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar Habilitada a RECORRIDA, que cumpriu com todos os preceitos estabelecidos por lei, bem como o Edital deste certame.

Recbi em
11/08/2021
Alcayge

A empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, indignada por ser vencida em alguns itens objeto da licitação, resolve Insinuar e Duvidar, da veracidade e, tenta colocar Suspeita a idoneidade da documentação apresentada pela RECORRIDA, alegando ser "Altamente Suspeitos" por supostamente não refletirem a realidade fiscal e tributária desta empresa. Fato que não inexistiu e não ocorreu.

Questiona ainda, de forma totalmente equivocada e sem fundamento, quanto ao Regime Tributário da RECORRIDA, demonstrando absoluta falta de conhecimento quanto aos aspectos contábeis adotados, que observam e obedecem as normas brasileiras e internacionais de contabilidade, bem como as leis que regem este país.

Torna-se completamente descabido e inadmissível a aceitação de argumentações que versam sobre os documentos exibidos ao certame e, sem demérito algum tentam minimizar a concorrência entre os participantes, colocando em dúvida o trabalho profissional do Contador da RECORRIDA, responsável pelas informações evidenciadas, alegando acima de tudo, a utilização de benefícios, que não ocorreram, tampouco prevaleceram sobre a RECORRENTE, para que pudesse ser declarada vencedora do certame, no Item supra mencionado.

Diante deste cenário, fica registrada a irresignação da RECORRIDA, por não aquiescer e não consentir com as alegações, insinuações e inverdades levantadas, que desmerecem esta empresa e tentam Desabilitá-la, tentando restringir seus direitos e evitar seu fornecimento comercial junto ao ente contratante.

II

- DO DIREITO

Bem fez a Comissão de Licitação deste Egrégio Tribunal, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entender que a empresa RECORRIDA cumpriu e atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à Credenciamento, Habilitação, bem como Qualificação econômico-financeira.

O que não fica claro diante de toda irresignação da RECORRENTE, são os questionamentos quanto ao Regime Tributário, que não fazem sentido algum, já que



a RECORRIDA cumpre com suas obrigações tributárias regularmente, comprovada e demonstrada por meio das certidões fiscais juntadas ao processo deste certame Pregão Presencial 030/2021.

Cabe esclarecer, diante da ignorância da RECORRENTE, quanto aos termos contábeis, que os Regimes de Tributação não definem ou caracterizam o porte da empresa, são modalidades que definem formas e prazos de arrecadação dos tributos, incumbindo, portanto, ao empresário definir sua melhor estratégia de Planejamento Tributário.

Ocorre que as alegações da RECORRENTE pela utilização dos Benefícios de Tratamento Diferenciado, INEXISTIRAM, tampouco ocorreram frente ao certame, junto ao objeto disputado e vencido por esta empresa RECORRIDA, conforme demonstrado

abaixo:



ITEM 03: DIESEL COMUM

EMPRESA	PROPOSTA	1º LANCE	2º LANCE	3º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5,07	5,04	5,01	4,98
AUTO POSTO AVENIDA	5,09	5,05	5,02	4,99
POSTO MORADA DA SERRA	5,09	5,06	5,03	5,00

Rua Presidente Costa e Silva, 105/E, esquina com a Rua Castelo Branco - Vila Nova, Fone: (65) 3343-1105
 CEP 78.420-000 - Arenópolis/MT
 www.arenapolis.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
 CNPJ 24.977.654/0001-38



EMPRESA	4º LANCE	5º LANCE	6º LANCE	7º LANCE
POSTO BEIRA RIO III	5/L			
AUTO POSTO AVENIDA	4,96	4,94	4,92	4,90
POSTO MORADA DA SERRA	4,97	4,95	4,93	4,91

EMPRESA	8º LANCE	9º LANCE	10º LANCE	11º LANCE
AUTO POSTO AVENIDA	4,88	4,86	4,84	4,82
POSTO MORADA DA SERRA	4,89	4,87	4,85	4,83

EMPRESA	12º LANCE	13º LANCE	14º LANCE	15º LANCE
AUTO POSTO AVENIDA	4,80	4,78	4,76	4,74
POSTO MORADA DA SERRA	4,81	4,79	4,77	4,75

EMPRESA	RODADA FINAL	VENCEDOR		
AUTO POSTO AVENIDA	4,72	4,72		
POSTO MORADA DA SERRA	4,73			

Evidenciado na Ata da Sessão, o Registro dos lances, o último preço ofertado como sendo da RECORRIDA, não revela portanto qualquer utilização de Benefício para microempresa. E ainda, a comissão, ciente da Legislação e obediente à Lei 123/2006, pode cumprir aos preceitos do Art. 47, *caput* c/c Art. 49, II, não concedendo nenhum tratamento, haja vista participação de somente 3 empresas, e não sendo a RECORRENTE microempresa.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

(...)

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei**

Complementar quando:

I – (revogado pela LC 147/14)

II – **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte** sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (grifo nosso).

Portanto, não há que se falar em DESABILITAÇÃO da empresa vencedora ora RECORRIDA, tendo em vista sua participação regular como qualquer outra concorrente, sem distinção de porte empresarial.

III – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas Contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se:

Indeferimento do Recurso Administrativo, desconsiderando o pedido de Inabilitação da empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA;

Seja mantida a Decisão que declara a empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA Vencedora do item – 03 a empresa, com seu último preço ofertado, no valor de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos);

Outrossim, lastreada nas Contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação sustente e mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Arenápolis/MT, 11 de Agosto de 2021.

Nestes Termos
P. Deferimento



CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
CPF: 172.741.411-04
Sócio Proprietário

**POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00**

apresentado documentação que, poderia ser utilizada sob prerrogativas da Recorrida, esta ainda assim não o fez.

Torna-se ainda descabido e inoportuno, por não ser tempestiva, eventual intenção de apresentação de documento superveniente, como justificativa para robustecer frustrada tentativa de desqualificar e Inabilitar a Recorrida.

Isto posto, a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI**, vem Requerer:

- a) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no que tange à Inabilitação da Recorrida, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou
- b) caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as Contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as Contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Espera provimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Arenápolis/MT - 11 de Agosto de 2021.


M. S. P. FRANZNER EIRELI
JOSÉ ADAUTO NUNES DE ALMEIDA
PROCURADOR
CPF: 004.415.431-38

 **POSTO BEIRA RIO III**
CNPJ: 10.969.139/0001-00
RUA POAEIRO, ESQUINA COM AV. PRES. VARGAS
N.º 120E ARENAPOLIS MT

Rua Poaeiro, esq. com Av. Presidente Vargas, n° 120E, Arenápolis-MT

**POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS/MT

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 030/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 042/2021

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI** pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **10.969.139/0001-00**, localizada na Rua Poaeiro, Esquina com a Avenida Presidente Vargas, S/N – Bela Vista – Arenápolis – MT, tendo o resultado apresentado por meio da Ata datada de 02/08/2021, que aceitou e Habilitou esta Recorrida, vem à presença de Vossa Senhoria, “*data vênia*”, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, §3º, da lei 8.666/93, interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso movido pela empresa **MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.213.281/0001-23, no Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços 030/2021.

DOS FATOS

A **M. S. P. FRANZNER EIRELI** cumprindo com os preceitos e requisitos editalícios, em todas as fases do referido certame, obedeceu e apresentou rigorosamente diante das formalidades essenciais, todos os documentos necessários e, de forma tempestiva, a fim de atender as exigências estabelecidas pela Lei 8.666/93 e o Edital 030/2021.

Superado a fase de Credenciamento, a qual não houveram manifestações, a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI**, durante a disputa na fase de lances, ofertou seus melhores preços para os itens em concorrência.

AP
Rua Poaeiro, esq. com Av. Presidente Vargas, nº 120E, Arenápolis-MT

*Recbi em
05/08/2021
Rosa*

POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00

Diante de tal fato, somente após a instrução final, e quando a Recorrente já derrotada na maior parte dos itens que foram disputados, resolve manifestar interesse em Interpor Recurso, por inconformada decisão desta Pregoeira.

Não possuindo argumentos suficientes para qualificar vossas justificativas, a Recorrente resolve sem conhecimento algum, ou notório saber sobre tal assunto Contábil e Fiscal, levantar suspeitas de documentos, os quais demonstram plena veracidade e autenticidade quanto às informações contábeis desta Recorrida.

A ilegalidade que, não existe, quanto ao **Capital Social** no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), torna-se evidenciada de forma correta por meio da Certidão Simplificada (Anexo) de 13/07/2021 juntada ao processo de credenciamento, que apresenta o último arquivamento em 26/01/202, a qual resultou na alteração contratual de Capital Social, nome Social, entre outras perfeitamente demonstradas.

Insatisfeita com a decisão, e resultados obtidos pela Recorrida, também alega mesmo sem cabimento algum, revestida de inverdades, existir combinação de preços entre as concorrentes, o que não ocorreu de forma alguma.

Os documentos apresentados com finalidade de **Qualificação Econômico-Financeiro** (Balanço Patrimonial e DRE), são formulados e elaborados por profissional renomado, detentor de enorme conhecimento técnico e que merece respeito, não sendo admitido levantamento de hipóteses e suposições quanto aos apontamentos, escrituração e verdadeira contabilidade, que revelam a vida tributária e patrimonial da Recorrida.

As informações obedecem aos preceitos do Edital, e cumprem ao que fora estabelecido no Item 8.5 alínea a).7, trazendo o número de identificação de seu registro profissional que lhe confere competência para assinar e validar tais documentos.

Vamos analisar o seguinte:

Uma empresa não pode ser Inabilitada, possuindo sua proposta Classificada, mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo com os preceitos, normas e requisitos estabelecidos pelo Edital, e ainda proporcionando concorrência entre os participantes.

Rua Poaeiro, esq. com Av. Presidente Vargas, nº 120E, Arenápolis-MT



**POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00**

DOS DIREITOS

A empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI** é empresa séria, idônea e comprometida com clientes, fornecedores e órgãos que a fiscalizam. Não restam dúvidas quanto à originalidade e cientificidade na emissão e apresentação de seus documentos.

Quanto aos argumentos apresentados, no que diz respeito ao enquadramento desta Recorrida como empresa de pequeno porte (EPP), o que é perceptível, na versão da Recorrente, é a tentativa de diminuição e redução da competitividade com os participantes licitantes, buscando sobressair de situação desfavorável quanto ao julgamento da proposta, levantar e conseguir vantagens incabíveis, desmerecendo os compartes.

As informações estão acobertadas pelas normas e princípios contábeis que, perfazem o Direito da Recorrida. São precedidas pela Lei 11.638/2007 que dispõe sobre a elaboração das demonstrações contábeis, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, criado pela resolução nº 1.055/05 do Conselho Federal de Contabilidade, dentre outros embasamentos e regulamentações que norteiam a contabilidade.

O enquadramento jurídico da Recorrida, nada mais é do que revesti-la com conceitos e definições dados por lei, que irão, de alguma forma, especializar, qualificar ou eleger a requisitos também atribuídos por lei. Sua classificação ou enquadramento como EPP, são elegíveis a certos regimes de tributação, e podem proporcionar economia fiscal, por meios artifícios de Planejamento Tributário, como a Elisão Fiscal.

As objeções apresentadas, não merecem prosperar, tendo em vista o enquadramento tributário regular, que não descaracteriza a perfeita contabilidade apresentada, tampouco faz sentido irresignação quanto à utilização de benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte, que se quer foram utilizados ou prejudicaram a empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Portanto, não há que se contestar tratamento diferenciado que **Não Ocorreu.**

Todos os Itens vencidos neste certame, foram por meio de competição e tratamento igualitário. Entendendo a Recorrente que houve tratamento diferenciado, por apenas ser

Rua Poaeiro, esq. com Av. Presidente Vargas, nº 120E, Arenápolis-MT





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS
Fé, amor e trabalho!
GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO,
NA FORMA PRESENCIAL, Nº 030/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021**

OBJETO: "O objeto deste certame é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS-MT".

RECORRENTE: MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - ME

RECORRIDA: PREGOEIRA

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo licitante MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - ME, com fundamento na Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em decorrência das empresas AUTO POSTO AVENIDA LTDA e M. S. P. FRANZNER EIRELI, para que as mesmas sejam inabilitadas e desclassificadas.

II.1 - DO RECURSO

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - ME, apresentou as razões do recurso, cujos pontos seguem transcritos:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024

CNPJ: 24.977.654/0001-38

**“Recorrida: M. S. P. FRANZNER EIRELI – EPP – CNPJ
10.969.139/0001-00**

Ao analisar os documentos apresentados no procedimento, bem como com outras informações que ora são anexadas, fica patente que a documentação trazida por esta Recorrida não condiz com a realidade, pois, ao observar o capital social da empresa informado através do Balanço Patrimonial (Demonstração Resultado do Exercício), V. Exa., verificará contradição com a certidão simplificada emitida pela JUCEMAT, e validação visual 21/100.672-6, que informa um CAPITAL SOCIAL de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**.

Então, analisando o Balanço Patrimonial apresentado no mesmo processo, na pág. 02, demonstra que o documento apresentado não condiz com a realidade, uma vez que, o profissional contábil (Alandoardo Barbosa de Moraes CRC/MT 24760-O-2) **apresenta como Capital Social o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), inclusive**, esse documento foi chancelado pela Empresária (Marta Stella Piovezan Franzner – CPF 352.800.341-34).

Tal inconsistência demonstrada e comprovada de maneira fidedigna, invalidam o documento acostado no referido Pregão Eletrônico, fazendo com que os analistas documentais responsáveis pela averiguação das veracidades documentais não se atentaram ao presente evento/irregularidade.

Da comprovação na Demonstração de Resultado do Exercício em Lucro Real e alegações que a empresa encontra-se enquadrada como beneficiária da LC 123/2006, analisando isso, em especial o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, observa-se a sintetização das informações através do Lucro Real.

As provisões demonstradas para Imposto de Renda e CSLL, possuem o seguinte percentual tributário:

- IRPJ R\$ 48.819,48 - 22,9%; e,
- CSLL R\$ 19.186,69 - 9%.

Os registros supra informados, somente comprovam que a escrituração contábil, seguem os parâmetros do regime tributário do Lucro Real, portanto, tal inconsistência torna sem efeito o documento acostado no referido Pregão Eletrônico, o que deve ser observado pelas autoridades competentes, e por consequência, é descabida a habilitação da empresa, ante o descumprimento das cláusulas do Edital, inexistência de capacidade financeira.

Convém notar, que conforme Anexo VIII, a empresa concorrente, apresentou em 21/07/2021 (assinada pelo procurador José Adauto Nunes de Almeida), Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), e ainda, declarou não existir qualquer



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024

CNPJ: 24.977.654/0001-38

impedimento entre os previstos nos incisos do parágrafo 4 do artigo 3º da referida Lei.

Portanto, além da apresentação de documentação contábil, caracterizada pelo regime tributário do Lucro Real, houve ausência em apresentar ECD, uma vez que, apesar da receita bruta operacional apresentada (R\$3.459.314,58) ser inferior ao limite de R\$4.800.000,00 da legislação, o modus operandi da operacionalização contábil, demonstra que a empresa apresenta documentos sintetizados num regime tributário e apresenta requerimento licitatório de outro regime tributário (Lucro Real vs Benefício da LC n.º 123/2006).

Se não bastassem as irregularidades acima, o fato que ora é trazido, seguidos de documentos apresentados na licitação de combustíveis em São Afonso, revelará que esta Recorrida, não enquadra como ME e muito menos EPP.

A empresa Comercial de Combustíveis Santo Afonso LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.817.279/0001-17, possui os senhores MARTA STELA PIOVEZAN e DENNY FRANZNER, sendo participação de 50% para cada um, então como a Sra. Marta faz parte de 100% da empresa Recorrida, DEVE ser somado a receita bruta de ambas, o que fulminará sua pretensão de beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, vide por favor a documentação anexa e a parte da legislação abaixo:

(...)

Desse modo, somados os valores das receitas brutas das duas empresas da qual a Sra. Marta Stella faz parte, o valor **ultrapassará os R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) vide por favor a documentação anexa ao recurso da empresa COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANTO AFONSO, que **confrontada** com as apresentadas neste pregão pela M. S. P. FRANZNER, demonstrará que esta Recorrida não se enquadra como ME e EPP, e por conseguinte, não faz jus aos benefícios, sendo, portanto imperativa a sua desabilitação, ante o descumprimento das regras impostas no edital.

Recorrida: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA - EPP - CNPJ 26.635.439/0001-84**

Esta Recorrida, também tenta beneficiar-se da Lei Complementar 123/2006, juntando inclusive declaração, todavia, o documento fiscal e contábil por ela própria trazido, está de encontro com suas pretensões. Analisando os documentos contábeis Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, observa-se a sintetização das informações através do Lucro Real, pois vejamos:

As provisões demonstradas para Imposto de Renda e CSLL, possuem o seguinte percentual tributário:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

- IRPJ R\$97.113,87 23,37%
- CSLL R\$37.399,43 9%

Os registros supra informados, somente comprovam que a escrituração contábil, seguem os parâmetros do regime tributário do Lucro Real, portanto, referida inconsistência demonstrada e comprovada, invalidam o documento acostado no referido Pregão Eletrônico, fazendo com que os analistas documentais da veracidade documental não se atentaram ao presente evento, o que por si só desabilita a Recorrida, por flagrante descumprimento das cláusulas do Edital.

Indispensável articular, conforme Anexo VIII, a empresa concorrente, apresentou em 22/07/2021 (assinada pelo proprietário Carlos Alberto Rodrigues de Figueiredo), Requerimento de Benefício do Tratamento Diferenciado para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006), e ainda, **declara de maneira equivocada** não existir qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do parágrafo 4 do artigo 3º da referida Lei.

Necessário lembrar, que além da apresentação de documentação contábil, caracterizada pelo regime tributário do Lucro Real, houve ausência em apresentar ECD, documentação obrigatória a ser fornecida pela Recorrida, para atestar a sua capacidade financeira e econômica.

A fim de demonstrar com veemência a ausência do direito do benefício que as empresas ME e EPP possuem, segue abaixo print reportando o documento fiscal trazido pela Recorrida no presente pregão, senão vejamos:

(...)

Fato este gritante...uma vez que, a receita bruta operacional apresentada (R\$6.259.640,21) encontra-se SUPERIOR ao limite de R\$4.800.000,00 da legislação, o modus operandi da operacionalização contábil, demonstra que a empresa apresenta documentos sintetizados num regime tributário e apresenta requerimento licitatório de outro regime tributário (Lucro Real vs Benefício da LC 123/2006) ”.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA:

“Diante do exposto, é a presente para requerer, se digne V. Exa., em inabilitar as empresas Recorridas/Impugnadas, pelos motivos já



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024

CNPJ: 24.977.654/0001-38

explicitados, ou, se assim não entender, digno-se remeter o processo à autoridade superior, para julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Outrossim, ainda, requer que não havendo sucesso no Recurso apresentado, que a autoridade competente, realize diligências para atestar e averiguar as autenticidades das informações descritas nos documentos contábeis e fiscais, bem como dos balanços patrimoniais das Recorridas.

Nestes termos, pede deferimento ”.

IV - DAS DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A diligência é realizada sempre que a Administração se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

É comum o questionamento sobre a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, aos quais se referem a proposta, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024

CNPJ: 24.977.654/0001-38

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei n 8.666/93 referir-se à diligência, como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, em alguns casos apresentados, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *"a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804).

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que a omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS
Fé, amor e trabalho!
GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805)."

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos e formais pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA OI PIETRO, *"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).*

Ressalta-se, por ser de grande importância, que o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que *"atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"* (Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS
Fé, amor e trabalho!
GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

Contudo, após diligência feita pela Pregoeira, notou-se, a veracidade dos documentos acostadas no processo licitatório por ambas recorridas, tanto a empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA quanto a empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI - EPP, sendo autênticos os documentos juntados.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, decisões precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Analizamos o recurso interposto e apresenta abaixo as suas considerações e decisão.

Consta no Recurso interposto pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que os documentos acostados por ambas empresas seriam suspeitos, em tese, se tratava de documentos falsos, qual após diligência, provou-se autênticos.

O fato da empresa Recorrente, supor tais premissas, sobre o Auto Posto Avenida Ltda, pelo motivo de superar os valores de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), valor estipulado no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, valor limite das empresas ME, EPP e EIRELI, utilizado no Simples Nacional, e, no caso da empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI, um dos sócios proprietários, em tese, fazer parte de outra empresa, ficando vedado de a participação de ambas no Simples Nacional, conforme legislação vigente, Lei Complementar 123/2006.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
Fé, amor e trabalho!
GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

Sabe-se que conforme legislação acima citada, cabe ao Município fiscalizar no que condiz a respeito de prestação de serviços, o que não vem ao caso concreto, e, segundo os documentos entregues a Pregoeira, as empresas se enquadram e são legisladas pela Lei ao norte citada, não sendo competência desta Municipalidade discordar, conforme preconiza o art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(G.n.)

Contudo, após verificar todo o procedimento licitatório, inclusive a "ATA DE SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021", lavrada na data de 02/08/2021, assinada pela Pregoeira, pela equipe de apoio e todos os licitantes, nota-se que, não houve qualquer uso de privilégios por parte das empresas Impugnadas, a saber, empresa AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI - EPP, conforme a ata, houve uma sequência de lance simplificada, não havendo uso de prerrogativas ou privilégios, dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, qual estabelece tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, o recurso apresentado pela empresa MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, em desfavor das empresas AUTO POSTO AVENIDA LTDA e M. S. P. FRANZNER EIRELI - EPP, não procede.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

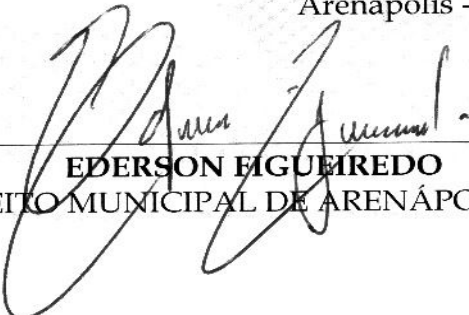
Fé, amor e trabalho!

GESTÃO 2021/2024
CNPJ: 24.977.654/0001-38

V - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora Recorrente, no Processo Licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2021, estão em dissonância com os Princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para NEGAR-LHE provimento, inalterada a habilitações e classificações das empresas AUTO POSTO AVENIDA LTDA e empresa M. S. P. FRANZNER EIRELI - EPP.

Arenápolis - MT, 16 de agosto de 2021.



EDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS - MT

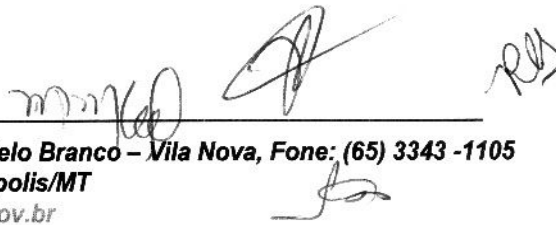


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



ATA DE DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021

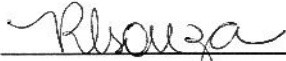
Aos dezesseis dias do mês de Agosto do ano de 2021 (**16/08/2021**), às 10h00min, na Sede da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, reuniu-se a Pregoeira e equipe de Apoio, nomeada pela **Portaria nº. 014/2021** de 04 de janeiro de 2021, composta da seguinte forma: **REGINA LUCIA DE SOUZA**—Pregoeira e equipe de Apoio composta por: **JOELMA GOMES DE SOUZA**, **MARIA MARINALDA RIBEIRO** e **DOUGLAS DORILEO JOAQUIM**, para decisão do recurso referente ao **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº. 030/2021**, que trata da que trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS-MT**, devidamente publicado no **D.O.E, Diário Oficial Eletrônico dos Municípios -AMM, Jornal Oficial de Contas- TCE-MT**, no **site da Prefeitura** e no Mural da Prefeitura Municipal. Trata-se de recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, com fundamento na Lei 8.66/93, por intermédio de seu representante legal, em decorrência das empresas **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP** e **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, para que as mesmas sejam inabilitadas e desclassificadas. Isto posto, sem nada mais a evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, ora Recorrente, no Processo Licitatório referente ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 030/2.021, PROCESSO ADIMINSITRATIVO Nº 042/2.021**, estão em dissonância com os Princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para **NEGAR-LHE** provimento, inalterada a habilitações e classificações das empresas **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP** e **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**. Sendo assim a pregoeira **ADJUDICA** o objeto da presente licitação às empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, ganhadora no **ITEM 03 DIESEL COMUM**, no valor unitário de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos), totalizando o valor de **R\$ 1.184.720,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais)**, a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrito no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00**, ganhadora no **ITEM 01- DIESEL S-10**, no valor unitário de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), totalizando o valor de **R\$ 834.900,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais)** e no **ITEM 04 - GASOLINA**, no valor unitário de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) e no valor total de **R\$ 394.065,00 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e cinco reais)** e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, no **ITEM 02- ETANOL**, no valor unitário de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) e o valor total de **R\$ 283.155,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais)** e no **ITEM 005 - GASOLINA ADITIVADA**, no valor unitário de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) e o valor total de **R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais)**. Nada mais havendo a ser tratado deu por encerrada a sessão do **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 030/2021**. Eu **Joelma Gomes de Souza**, secretariei a presente sessão e lavrei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim, pela Pregoeira e por todos os membros da Comissão de Pregão, e os participantes presentes.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38

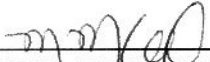




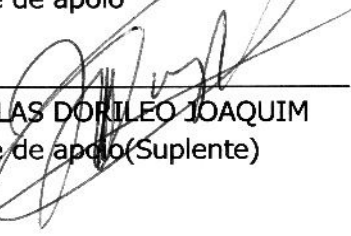
REGINA LUCIA DE SOUZA
Pregoeira



JOELMA GOMES DE SOUZA
Equipe de apoio



MARIA MARINALDA RIBEIRO
Equipe de apoio



DOUGLAS DORILEO JOAQUIM
Equipe de apoio (Suplente)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT.

Tendo em vista o que consta dos autos deste processo, e diante do resultado apresentado pela Pregoeira, **HOMOLOGO** o presente certame, para que produza todos os efeitos legais previstos em lei.

Arenópolis-MT em 18 de Agosto de 2021.

EDERSON FIGUEIREDO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



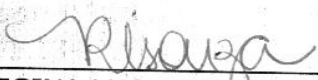
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS-MT.

ADJUDICO o objeto desta licitação às Empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 26.635.439/0001-84**, ganhadora no ITEM 03 DIESEL COMUM, no valor de R\$ 1.184.720,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), a empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP, inscrito no CNPJ sob nº 10.969.139/0001-00**, ganhadora no ITEM 01- DIESEL S-10 e no ITEM 04 - GASOLINA, no valor total de R\$ 1.228.965,00 (um milhão duzentos e vinte e oito mil e novecentos e sessenta e cinco reais) e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº. 01.213.281/0001-23**, no ITEM 02- ETANOL e no ITEM 005 - GASOLINA ADITIVADA, no valor total de R\$ 292.335,00 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais).

ARENAPOLIS-MT, EM 16 de Agosto de 2021.


REGINA LUCIA DE SOUZA
PREGOEIRA